



PROCESSO Nº 00038175320128140045

ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RECURSO: APELAÇÃO

COMARCA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO

APELANTE: BANCO GM AS (ADV. FELIPE GAZOLA VEIRA MARQUES – OAB 76696)

APELADO: TERESA DOS SANTOS SOARES (DEFENSORIA PÚBLICA)

RELATORA: DESa. NADJA NARA COBRA MEDA

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE EMPRÉSTIMO, CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO, EM DOBRO. APOSENTADO. DESCONTO INDEVIDO EM FOLHA DE PAGAMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EFETUADO POR TERCEIRO. CONTRATO INEXISTENTE. ILÍCITO CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL. CONFIGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO COM PARCIMÔNIA. RESTITUIÇÃO, EM DOBRO, DOS VALORES DESCONTADOS NO EMPRÉSTIMO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Abusivo o desconto consignado em folha de pagamento de pensionista do INSS, caso da apelada, levado a efeito por instituição bancária, sem a autorização daquela e sem contrato de empréstimo que lhe dê suporte, ainda que reste demonstrado que o débito decorreu de fraude praticada por terceiro. Ao se descuidar da devida cautela para concessão de crédito, assumiu a instituição financeira para si a responsabilidade pelos transtornos sofridos pelo autor. A má prestação de serviço restou clara, diante da negligência da Recorrente, em conceder empréstimo a terceiro com dados do autor, sem observar os requisitos mínimos para concessão de consignado.

Evidencia-se proporcional e razoável o valor arbitrado para compensação do dano moral causado, qual seja RS20.000,00 (vinte mil reais), devendo ser mantido porque se ajusta aos critérios fáticos e legais que devem nortear o julgador em tal fixação. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 3.ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, CONHECER NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos treze dias do mês de outubro de 2016. Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque.

#### RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de apelação interposto por BANCO GM SA (fls. 162/178) contra a r. sentença que, nos autos da ação de reparação de danos morais, ajuizada por TERESA DOS SANTOS SOARES, que julgou procedente o pedido deduzido na petição inicial.

Adoto, como parte do relatório, o da ilustrada sentença de fls. 154/158-V, a conferir:

Cuida a espécie de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição do indébito e indenização por danos morais, ajuizada por TERESA DOS SANTOS SOARES em desfavor de BANCO BMG, já qualificados nos autos.

Discorre a peça de ingresso, em curta resenha, que a demandante recebe benefício previdenciário e em agosto de 2.012 foi surpreendido pela notícia de que vinha sendo descontado de seus proventos o importe de R\$163,40 (cento e sessenta e três reais e quarenta centavos), equivalente à parcela de um empréstimo feito junto à empresa ré.

Assevera que a demandante nunca celebrou contrato de empréstimo com o



Banco requerido e, apesar disso, esta é a segunda vez que sofre descontos em seu benefício previdenciário relativos a negócios jurídicos não contratados.

Destaca que o primeiro ilícito aconteceu em 2.011 e verificado o erro pelo INSS foi promovida a exclusão na via administrativamente.

Aduz que o negócio deflagrador deste segundo episódio, embora registrado com número de contrato diferente, tem a mesma data de início e valor das parcelas relativas àquele excluído administrativamente.

Vocifera que a demandante é pessoa idosa, detentora de poucos recursos financeiros e os descontos perpetrados indevidamente importaram em grave prejuízo.

Foi postulada e deferida antecipação dos efeitos da tutela no sentido de fazer cessar os descontos atinentes ao negócio objurgado; em sede principal, a requerente pugnou pela declaração de inexistência da relação negocial e a condenação do demandado ao pagamento em dobro do indébito. Deferida a assistência judiciária gratuita.

Com a exordial vieram os documentos colacionados às fls. 13/19.

Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 27/47), em cujo bojo aduziu, em suma, a regularidade da cobrança e dos descontos, confirmando a existência do negócio jurídico.

Juntou documentos (fls. 54/59).

Designada audiência preliminar, não houve composição entre as partes, sendo, ato contínuo, dado oportunidade à demandante para se manifestar acerca dos documentos juntados com a defesa.

A este respeito, a requerente refutou a validade da prova juntada pelo demandado e destacou que demonstra, na verdade, que a contratação foi celebrada por falsários, tendo o Banco sido negligente no que toca a dispositivos de segurança voltados a evitar tal tipo de conduta.

Em deliberação, foi invertido o ônus da prova, reconhecendo-se a relação de consumo e a hipossuficiência da demandante.

Na mesma ocasião, foi determinada a expedição de ofício ao Banco Bradesco para informações acerca do levantamento do valor do empréstimo por parte da autora (fl. 67).

O depoimento pessoal da autora foi postulado, sendo designada audiência de instrução e julgamento para sua oitiva.

Durante o ato, a requerente declarou ser analfabeta e que assina apenas apondo a digital. Disse, ainda, que não recebeu o dinheiro do empréstimo (fl. 118).

O Banco Bradesco respondeu, em resposta ao ofício, encaminhou cópia de ordem de pagamento supostamente subscrita pela requerente (fls. 137/139).

Apresentadas as razões finais, da autora às fls. 141/144 e requerido às fls. 146/151.

É o breve relato. Fundamento e decido.

Acrescento que o MM. Juiz de primeira instância resolveu o mérito, nos seguintes termos:

ANTE AO EXPOSTO, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, conforme artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para:

a) declarar inexistente a relação negocial discutida nos autos, no valor de R\$ 5.004,59 (cinco mil e quatro reais e cinquenta e nove centavos), confirmando, assim, a decisão que antecipou os efeitos da tutela no que toca à cessação dos descontos; b) condenar o requerido ao pagamento em dobro das parcelas descontadas indevidamente da conta/benefício da autora, cuja soma fica postergada para fase de liquidação, condicionada à comprovação do prejuízo efetivo, que deverá ser



corrigido monetariamente pelo índice do INPC e juros de mora de 1% ao mês, ambos incidentes a partir dos efetivos descontos; c) condenar o demandado, ainda, a pagar a importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de reparação pelos danos morais causados ao requerente, montante que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e juros de 1% ao mês, ambos incidentes a partir do seu arbitramento nos termos da Súmula 362 do STJ.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, afastando os honorários em razão do patrocínio da Defensoria Pública.

Irresignada, a parte ré apelou requerendo o afastamento da condenação por danos morais e materiais, subsidiariamente a redução do quantum indenizatório, e ainda, a redução da condenação em honorários advocatícios.

Certidão de tempestividades dos recursos (fl. 187)

Recebida a Apelação somente no efeito devolutivo (fl. 188).

Apresentadas contrarrazões (fls. 190/194).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Ressalto, por oportuno, que a relação travada entre as partes é de consumo, uma vez que a relação jurídica estabelecida entre as partes deriva do fornecimento de produtos e serviços, fato que faz estender a aplicação do microssistema consumerista ao caso - aplicação do artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor.

Hodiernamente, não mais se discute a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - CDC às instituições financeiras, tal como previsto em enunciado de súmula do Superior Tribunal:

Súmula nº 297 - "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Em reforço a este entendimento, cito enunciado de súmula Súmula nº 479 do STJ:

Súmula nº 479 - "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Como se sabe, na responsabilidade objetiva o elemento culpa perde o significado, bastando para o dever de indenizar a presença do ato comissivo ou omissivo, do dano e do nexo causal entre os anteriores. Comprovados tais requisitos, há que ser acolhido o pleito indenizatório.

Assim, temos que a responsabilidade do Banco-réu é objetiva. Nesse sentido, impõe-se esclarecer que, para elidir sua responsabilidade sobre o defeito na prestação do serviço, o fornecedor deve comprovar a ausência de defeito ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, nos termos do art. 14, § 3º do CDC.

Verifico que não merece reparos a sentença motivo de apelo pelas partes, transcrevo assim trecho de sentença que merece destaque:

Ouvida em audiência, a autora, por sua vez, negou veementemente a pactuação do empréstimo e, sobretudo, o recebimento de qualquer valor. Formada esta alteração, o Banco requereu a expedição de ofício ao Banco Bradesco, onde ter sido emitida a ordem de pagamento em benefício da reclamante.

No desiderato de aclarar esse embate especificamente, foi deferida a diligência e o Banco Bradesco, em resposta, encaminhou cópias das mencionadas ordens de pagamento (fls. 138/139), com a assinatura de Tereza dos Santos Soares.

Conquanto tenha o Banco reclamado trazido aos autos os documentos que lhe foram apresentados por ocasião da celebração da avença negocial e, em consequência, da liberação do crédito, não se pode ter como válida a relação



daí decorrente, uma vez que salta aos olhos mais leigos a discrepância entre diversos dados.

Confrontando, por exemplo, os documentos de identidade de fl. 13, juntado pela autora, e o de fl. 96, apresentado pelo requerido, percebe-se os seguintes desencontros: número do registro geral, filiação paterna, naturalidade, data da expedição, documento de origem e fotografia, esta de pessoa visivelmente diversa.

A identidade colacionada pelo demandado traz como local de nascimento da requerente a cidade de Redenção/PA, embora aquela tenha nascido em 20/06/1933 e a emancipação se dado somente em maio de 1.982, ou seja, quase cinquenta anos depois do nascimento.

Vale sublinhar, também, que o documento de identidade da demandante tem como origem os dados de certidão de casamento, ao passo que o de fl. 96 fala em certidão de nascimento, sendo de todo impossível que uma segunda via desfaça uma informação a respeito do estado da pessoa, especialmente porque é por cediço que alterações no estado civil depois do casamento são averbadas neste assento, não havendo retorno do uso de documentos típicos do estado civil de solteiro.

À vista disso, entendo notório o ilícito e, nesse tocante, é certo que o Banco requerido responde pelos danos provocados, ainda que a possível fraude tenha sido provocada por terceiro, pois a responsabilidade decorre do risco da atividade.

Quanto aos valores liberados, tenho que os documentos de fls. 138/139 não servem para comprovar que tenha a autora sido beneficiado com o recebimento, pois a ordem de pagamento segue subscrita e, pelo que se depreende da documentação carreada aos autos, especialmente pelo que constatado em audiência, a parte autora é analfabeta e não sabe sequer desenhar o nome.

Não bastasse isso, referida ordem de pagamento faz alusão a documento de identidade diverso do da demandante e também daquele apresentado pelo Banco requerido, sendo, portanto, agora já um terceiro registro geral.

Quanto a repetição do indébito que será calculado em liquidação de sentença, relativa aos valores descontados em folha de pagamento ao compulsar os autos conclui-se que razão não lhe assiste.

In casu, embora não tenha contratado o empréstimo objeto da presente lide, a parte Recorrida foi vítima de descontos consignados, em sua folha de pagamento de aposentadoria, levados a efeito pela instituição bancária, ora recorrente, sem a autorização nem contrato que lhe desse suporte.

Restou incontroversa, na espécie, a promoção de descontos em favor do recorrente, mesmo sem possuir legitimidade para tanto. Tal fato, ainda que analisado isoladamente, configura falha na prestação do serviço bancário, pois a instituição financeira não tomou as medidas hábeis a evitar o evento, danoso.

O artigo 14 do CDC, aplicável ao caso, trata da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço e prevê que se funda esta na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual, todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços, tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do negócio, independentemente de culpa.

Oportuna a transcrição do dispositivo legal citado:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

Partindo desta premissa, a ausência de dolo ou culpa alegada pelo apelante em



nada o beneficia, vez que responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor.

Numa relação consumerista, os riscos devem ser assumidos, exclusivamente, pelo fornecedor de serviços, visto que é inerente a atividade lucrativa por ele desenvolvida. Portanto, jamais poderá o consumidor ser lesado por negligência do fornecedor quanto a organização do seu negócio.

Pela teoria do risco do empreendimento, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de serviços, tem o dever de responder pelos fatos resultantes do empreendimento, independentemente, de culpa. A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a executar determinados serviços, e o defeito do serviço é um dos pressupostos da responsabilidade por danos nas relações de consumo, inclusive, o dano moral.

Analisando, a matéria posta em questão, via do presente recurso, vislumbra-se, facilmente, que os danos morais, resultantes da atitude do apelante, estão suficientemente deduzidos e comprovados nos autos.

Colhe-se do seguinte precedente, julgado no Superior Tribunal de Justiça, entendimento no mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DANO IN RE IPSA. ART. , , DO . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CONDENAÇÃO.

A jurisprudência deste Pretório está consolidada no sentido de que, na concepção moderna do ressarcimento por danos morais, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação.

Nos termos do art. , , do , em havendo condenação, a verba honorária deve ser arbitrada em percentual sobre o valor da condenação, e não sobre o valor atribuído à causa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(REsp 851.522/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 22.05.2007, Dj 29.06.2007 p. 644)

Deve portanto, ser reparado o dano material com a devida repetição do indébito.

Assim, a despeito da falha na prestação do serviço pela ré, venho-me pela ocorrência do dano moral.

Não obstante a dificuldade de se mensurar a extensão do dano moral, dada a sua natureza extrapatrimonial, e, por consequência, a inexistência de critérios objetivos para aquilatar a dimensão do abalo psíquico, faz-se necessário ponderar a gravidade da conduta e o contexto fático em que se desenvolveu a ação, a fim de que o valor arbitrado não resulte em enriquecimento ilícito à vítima, tampouco em reprimenda desproporcional ao autor do dano. Em relação ao valor, a compensação por dano moral deve ser informada por critérios de proporcionalidade e razoabilidade, observando-se as condições econômicas das partes envolvidas, a natureza e a extensão do dano, sem descurar do escopo pedagógico da medida. Portanto, a indenização não pode ser tão grande a ponto de traduzir enriquecimento ilícito, nem tão pequena que se torne inexpressiva.

Propriamente no tópico das insurgências, registre-se que a indenização por danos morais tem função diversa daquela exercida pela relativa aos danos patrimoniais, não podendo ser aplicados critérios iguais para sua quantificação, uma vez que a reparação de tal espécie de dano procura oferecer compensação ao lesado para atenuar o sofrimento havido e, quanto ao causador do dano, objetiva infringir-lhe sanção, a fim de que não volte a praticar atos lesivos a personalidade de outrem.

O Tribunal de Justiça de Goiás, em brilhante julgado se manifestou, dando ideia de como deve ser fixado o valor do dano. Vejamos:

DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO PELO MAGISTRADO. o dano moral não pode ser aferido mediante cálculo matemático-econômico das repercussões da orla íntima do ofendido, mas deve ser arbitrado pelo Juiz,



atendendo-se as circunstância do caso, tendo em vista as Posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. 2. A reparação do dano moral não deve ser tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva, ao ponto de incentivar o ofensor a repetir o ato que denegriu a imagem da vítima. 3. Se a dor moral não tem preço, a sua atenuação tem. Remessa necessária e 2º Apelo Improvidos, 1º Apelo provido, Parcialmente, Alteração da Verba indenizatória. (Apelação Cível nº 38.118-3/188, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Arivaldo da Silva Chaves, Unanime, Tribunal de Justiça de Goiás).

Tal ocorre, porque, interessa ao direito e a sociedade que o relacionamento entre os cidadãos se mantenha dentro de padrões de equilíbrio e de respeito mútuo. Assim, em hipótese de lesão, cabe ao agente suportar as consequências de seu agir, desestimulando-se, com a atribuição de indenização, atos ilícitos tendentes a afetar os já referidos aspectos da personalidade humana.

Esta é a posição de Caio Mario da Silva Pereira, conforme se constata no livro Responsabilidade Civil, Forense, 6ª ed., 1995, Rio de Janeiro, p. 65:

"O problema de sua reparação deve ser posto em termos de que a reparação do dano moral, a par do caráter punitivo imposto ao agente, tem de assumir sentido compensatório. Sem a noção de equivalência, que é própria da indenização do dano moral, corresponderá a função compensatória pelo que tiver sofrido. Somente assumindo uma concepção desta ordem é que se compreenderá que o direito positivo estabelece o princípio da reparação do dano moral. A isso é de se acrescentar que na reparação do dano moral insere-se uma atitude de solidariedade à vítima".

Verificando-se, pois, as circunstâncias, a conduta do requerido, a situação econômica das partes, bem como o dano sofrido pelo autor, o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), arbitrado pelo sentenciante, deve ser mantido, eis que se mostra razoável e proporcional à realidade fática em exame, ao mesmo tempo em que, de forma sóbria, leva em consideração o caráter inibitório e compensatório da medida.

Nesse norte, a quantia fixada na sentença, partindo-se das premissas acima referidas, preenche as finalidades precípua da indenizabilidade por prejuízos imateriais, não havendo, outrossim, qualquer circunstância fática ou jurídica que justifique a necessidade de minoração da quantia, mormente se forem considerados os efeitos decorrentes do evento lesivo.

O Juiz monocrático, com acerto, levou em conta, não só os danos sofridos pela parte autora, como observou o princípio da razoabilidade, fixando o valor de acordo com a condição econômica da vítima, ora recorrida, e a capacidade do causador do dano, de forma a atender a finalidade de reparar o ofendido e punir o infrator.

Dessa forma, não há o que reparar nem acrescentar ao julgamento de primeiro grau, não sendo convincentes as razões utilizadas na interposição do presente remédio.

Em relação a pedido de repetição do indébito, conforme o art. 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor, no caso de cobrança indevida de dívida, o consumidor terá direito à repetição do indébito, em valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

A repetição do indébito, portanto, tem lugar quando a cobrança é ilegal ou indevida e quando o consumidor efetivamente pagou o que lhe foi ilegalmente cobrado, o que ocorreu nos autos.

Caracterizada, assim, a cobrança ilegítima e ausência de prova da boa-fé da recorrente, ao proceder o desconto em folha do autor. Admissível a repetição de indébito, em dobro, ao consumidor, consoante CDC art. 42, parágrafo único.



---

Com tais razões, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO de apelação, mantendo-se incólume a sentença hostilizada.

É como voto.

Belém, 13 de outubro de 2016.

Desemb. Nadja Nara Cobra Meda.

Relatora